

DECRETO Nº 61.150 - DE 10 DE
AGOSTO DE 1967

Provê sôbre a transferência do sistema educacional dos Territórios para o Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º - O sistema educacional dos Territórios é transferido do Ministério do Interior para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - A educação nos Territórios Federais atenderá às peculiaridades locais, servindo suas escolas e demais elementos de comunicação e difusão cultural ao duplo objetivo do ensino e da civilização, a serem alcançados em ritmo intensivo, capaz de vencer o subdesenvolvimento e integrar os Territórios Federais nos padrões do progresso nacional.

Art. 3º - O Ministério da Educação e Cultura deverá estimular e promover a criação de escolas de fronteiras até o limite de 150 quilômetros a dentro nas áreas dos Territórios Federais.

Art. 4º - Fica criada no Ministério da Educação e Cultura, a Diretoria do Ensino nos Territórios e fronteiras.

Parágrafo único - Em cada Território haverá uma inspetoria de ensino subordinada à Diretoria.

Art. 5º - Ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os servidores dos órgãos de ensino atualmente existentes nos Territórios Federais, mantida a lotação nos Territórios em que servem.

§ 1º - Aos servidores em exercício nos órgãos de ensino atualmente existentes nos Territórios Federais fica assegurado o direito de opção, a ser exercido no prazo de 120 dias, a partir da publicação deste Decreto, de transferência para os Quadros -

do Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

§ 2º - Os servidores que optarem pela permanência do Ministério, de que são integrantes, continuarão em exercício nos órgãos - transferidos para o Ministério da Educação e Cultura, como pessoal cedido, respeitados os seus direitos e vantagens.

Art. 6º - Ficam extintos os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes em órgãos de ensino dos Territórios Federais.

Art. 7º - Fica criado no Ministério da Educação e Cultura, o cargo em comissão; símbolo 3-C, de Diretor do Ensino nos Territórios e fronteiras.

Parágrafo único - Ficam criadas 4 funções gratificadas, símbolo 1-F, de Inspectores de Ensino nos Territórios Federais, a serem indicados pelos respectivos Governadores, em lista tríplice.

Art. 8º - As dotações orçamentárias referentes ao exercício de 1967, constantes dos orçamentos analíticos dos Territórios Federais, destinadas ao ensino nos Territórios Federais, ficam - transferidas para o Ministério da Educação e Cultura, nos termos do art. 213 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 9º - Promovido o levantamento de todos os imóveis em que - funcionam estabelecimentos de ensino nos Territórios Federais, bem como dos bens móveis necessários ao seu funcionamento, será providenciada a transferência desses bens para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 10 - Ficam mantidos, nas condições em que foram firmados, os contratos, convênios, ajustes e acordos atualmente existentes em favor do ensino nos Territórios Federais e fronteiras.

Art. 11 - O Ministro de Estado da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, fixará normas sobre o ensino - nos Territórios Federais, na forma do art. 2º deste Decreto e respeitados os princípios gerais estabelecidos na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1967; 146º da Independência e 79º - da República.

A. Costa e Silva
Antonio Delfim Netto
Tarso Dutra
Afonso A. Lima.

José Nereu